



Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 28/11/2013 15:38:06, foi decretada a INTERDIÇÃO de BENEDITO DE SOUSA, CPF 019.901.388-88, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Marisa Gonçalves Cabral. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de São Carlos em 22 de Setembro de 2015.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO (SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA) DE DE MARIA DALVA DE SOUZA VIEIRA, REQUERIDO POR ISABELA ALONSO VIEIRA PEREIRA - PROCESSO Nº1002673-06.2014.8.26.0568.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, Dr(a). Danilo Pinheiro Spessotto, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 07/08/2015, foi julgada PROCEDENTE a AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de MARIA DALVA DE SOUZA VIEIRA, CPF 232.544.018-40, nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). ISABELA ALONSO VIEIRA PEREIRA, rg 27.213.037-0-SSP/SP, CPF/MF 288.374.028-30. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São João da Boa Vista, aos 13 de agosto de 2015.

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 0012522-29.2008.8.26.0568, ORDEM 1975/08 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, Dr(a). Misael dos Reis Fagundes, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada Adriana Azevedo Packed, solteira, brasileira inscrita no CPF 129.245.598-55, portadora do Rg. 439511203, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, de que está(ao) INTIMADO(A)(S) através do presente edital para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas finais devidas ao Estado, no valor de R\$ 106,25 (cem e seis reais e vinte e cinco centavos); sob pena de inscrição na Dívida Ativa Executiva Estadual, em guia DARE-SP. (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais Deverá a parte interessado imprimir a mencionada guia endereço eletrônico fazenda.sp.gov.br).. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado e afixado de acordo com a lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, 2ª Vara, 2º Ofício Judicial, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, (JOÃO BATISTA CONTINI), Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 806.455-0, digitei e providenciei a impressão. Eu, (BEL. NILDEMAR JORGE DOS REIS), Escrivão Judicial II, matrícula nº 303.329-0, conferi, subscrevi e assino abaixo juntamente com a MM. Juiz de Direito.

BEL. NILDEMAR JORGE DOS REIS HEITOR SIQUEIRA PINHEIRO
Escrivão Judicial II Juiz de Direito
Matrícula nº 303.329-0

SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

1ª Vara Cível

EDITAL

Tipo de Processo nº:

0003298-02.2015.8.26.0575

Classe: Assunto:

Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Tipo Completo da Parte Ativa Principal:

Mateus Alimentos Ltda, CNPJ/MF nº 66.129.842/0001-56 e Comercial Pivato Ltda., CNPJ/MF nº 09.359.577-0001-69

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CRÉDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005), expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência, de MATEUS ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 66.129.842/0001-56 E COMERCIAL PIVATO LTDA, CNPJ/MF Nº 09.359.577-0001-69, PROCESSO Nº 0003298-02.2015.8.26.0575.

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Foro de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, Dr(a). Helena Furtado De Albuquerque Cavalcanti, na forma da Lei, etc.



FAZ SABER QUE, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, torna-se público que MATEUS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 66.129.842/0001-56, com sede na Rodovia SP 350, Km 265,4, s/n, no Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo; e COMERCIAL PIVATO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.359.577/0001-69, com sede na Rodovia SP 350, Km 265,5, s/n, no Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, requereram, na forma dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, recuperação judicial, alegando, em síntese, que enfrentam crise originada pela dificuldade percebida no setor de transportes e pelo alto desaquecimento e desaceleração geral da economia. Por decorrência de tais fatores, especialmente a crise econômico-financeira vivenciada pelo País atualmente, onde baixas no setor comercial se mostraram constantes, identificaram na recuperação judicial a melhor forma de se manterem no exercício da atividade e conseguir pagar credores, fornecedores e funcionários. Dos pedidos, além dos ordinários atinentes à prática de ações desse tipo, constaram: (a) em sede de liminar, a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores (DOC 3) contra as Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a expedição de ofícios aos Cartórios de Títulos e Documentos da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, a fim de que baixem os registros já existentes e se abstenham de lavrar qualquer protesto contra as Autoras, bem assim também ao SERASA, para que baixe eventuais anotações já realizadas e não proceda qualquer anotação em seus cadastros, à exceção do registro da própria Recuperação Judicial; (b) a expressa menção, no despacho que deferir o processamento da presente recuperação judicial, que os veículos objeto de FINAME são essenciais à atividade das Requerentes, e não poderão ser retirados da sede da empresa durante o período de suspensão de ações de que trata o art. 6º da Lei 11.101/05; (c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados. FAZ SABER TAMBÉM QUE, por r. decisão proferida em 20/08/2015, foi deferido o processamento da recuperação judicial nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto pelas empresas MATEUS ALIMENTOS LTDA e COMERCIAL PIVATO LTDA requerendo, em sede de liminar: a) a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas contra as autoras, por débitos indicados na lista de credores; e b) a expedição de ofícios aos Cartórios de Títulos e Documentos desta Comarca de São José do Rio Pardo a fim de que baixem os registros já existentes e se abstenham de lavrar qualquer protesto contra as autoras, bem assim ao SERASA para que baixe eventuais anotações já realizadas em nome das autoras e não proceda a qualquer anotação em seus cadastros, à exceção do registro da Recuperação Judicial. Asseveraram, ainda, pela expressa menção, no despacho que deferir o processamento da recuperação, de ordem para que os veículos objeto de FINAME, essenciais à atividade das requerentes, não sejam retirados da sede da empresa durante o período de suspensão de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.101/05, requerendo, ao final, sigilo com relação às declarações de imposto de renda dos sócios das empresas carreadas aos autos. Foi concedido às empresas requerentes o prazo de 15 (quinze) para emenda da inicial (folha 490/vº). As requerentes apresentaram a petição e documentos de folhas 492/500, esclarecendo e sanando as inconsistências apontadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, recebo a petição de folhas 492/500 como emenda à inicial. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 48.952.854,44. Folha 501: ciente do envio dos arquivos digitais. Presentes, ao menos por um exame formal, os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas MATEUS ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 66.129.842/0001-56, na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35210134681, na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº 43999077134, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº 31999174962; e COMERCIAL PIVATO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.359.577/0001-69, na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35221997775, na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE nº 26999073054, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33999227740, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº 31999214549, ambas com sede neste município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rodovia SP 350, s/nº, Km 265,4 Bairro: Zona Rural, CEP: 13720-000. Nomeio como administrador(a) judicial a empresa especializada R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com endereços na Rua Oriente, nº 55 sala 906 Ed. Hemisphere Chácara da Barra Campinas/SP CEP: 13090-740 tel: (019) 3291-0909; na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680 16º andar conj. 161 Jardim Paulista São Paulo/SP CEP: 01403-000 tel: (011) 3285-0996, e endereço eletrônico: www.r4cempresarial.com.br. Intime-se a empresa nomeada, na pessoa de um de seus representantes legais, via fone ou e-mail, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, comparecer em Cartório em 48 horas para assinar o respectivo termo de compromisso, sob pena de destituição (artigos 33 e 34 da LRJEF), devendo declarar o nome do profissional responsável pela condução do processo, o qual não poderá ser substituído sem autorização deste juízo (artigo 21, parágrafo único, da LRJEF). Prestado o devido compromisso, deverá o(a) administrador(a) judicial ater-se às suas funções, dando cumprimento ao disposto no artigo 22, incisos I e II da LRJEF. Deverá o(a) administrador(a) judicial protocolar todos os relatórios mensais, no incidente processual criado exclusivamente para este fim (incidente nº 0003512-90.2015.8.26.0575). Os credores e eventuais interessados deverão protocolar instrumentos de procuração/substabelecimentos no incidente processual criado exclusivamente para este fim (incidente nº 0003515-45.2015.8.26.0575). Deverá o(a) administrador(a) judicial, nas cartas remetidas aos credores e interessados, informar o número do incidente para juntada de procurações/substabelecimentos. Determino, ainda: 1 - a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, observando o disposto no artigo 69 da LRJEF, que exige em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, seja acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"; 2 a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da LRJEF, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do mesmo artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei. As próprias empresas em recuperação deverão informar o deferimento da suspensão de 180 (cento e oitenta) dias em cada uma das ações ou execuções em que são réis, instruindo a petição com cópia da presente decisão; 3 a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas recuperandas, até o dia 30 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, as quais deverão ser protocoladas no incidente à recuperação judicial (incidente nº 0003512-90.2015.8.26.0575), e não nos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores; 4 a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (incluindo o Posto Fiscal Municipal) em que as devedoras tiverem estabelecimento. Caberá às recuperandas realizar o encaminhamento das comunicações, comprovando a entrega nos autos, em 10 dias; 5 a comunicação às Juntas Comerciais de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento para anotação do pedido de recuperação nos registros. Do ofício deverá constar o NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) das devedoras;



6 a expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da LRJEF, com o prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao(à) administrador(a) judicial, no seu endereço profissional acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico, os quais deverão constar do edital, assim como o número do incidente para juntada de procurações/substabelecimentos (incidente nº 0003515-45.2015.8.26.0575). Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando os ilustres advogados das recuperandas para recolhimento, em 5 dias. No mesmo ato, deverão ser intimados para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, na mesma data em que publicado em órgão oficial, observando o disposto no artigo 191 da Lei nº 11.101/2005; 7 o cumprimento pelo Escritório Judicial do disposto nos artigos 228, § 2º, e 229, caput, das NSCGJ. Apresentem as devedoras o plano de recuperação em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, na forma do artigo 53, I a III, da LRJEF. Defiro o pedido formulado no item "g" de folha 21, no sentido de reconhecer a essencialidade dos veículos (caminhões) objeto dos contratos de FINAME para as atividades das devedoras. Isto porque embora a Lei nº 11.101/05 tenha previsto no artigo 49, § 3º, que os créditos fiduciários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, no mesmo dispositivo legal a regra é excepcionada, para que, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, seja vedada a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor. No caso dos autos, a continuidade das empresas depende da permanência dos caminhões, sob pena de inviabilidade do negócio que praticam, vez que, sem os veículos, não poderão transportar suas cargas. Em caso semelhante já decidiu o TJSP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Decisão nega o pedido da agravante acerca da devolução de caminhões apreendidos em ação de busca e apreensão - Pretensão de reforma fundada na observância ao prazo de 180 dias (LRF, art. 6º, § 4º) e essencialidade dos bens - Cabimento - Essencialidade dos veículos objeto de propriedade fiduciária reconhecida - Prazo de 180 dias do art. 6º, parágrafo 4º. da LRF ainda não esgotado - Cabimento - Ressalva-se, porém, decorrido o prazo, os credores poderão promover os atos que entenderem pertinentes em relação aos bens fiduciários não sujeitos ao plano de recuperação - Agravo provido com observação. Dispositivo: Dão provimento, com observação". (TJ-SP, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 10/04/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Portanto, os veículos (caminhões) objeto dos contratos de FINAME deverão ser mantidos na posse das empresas devedoras pelo período do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, vedada a venda ou retirada, ficando sobrestada a execução de todas as liminares eventualmente não cumpridas até a data da comunicação desta decisão a ser efetuada pelas devedoras aos juízos em que se processarem (artigo 52, § 3º, da LRJEF). Tragam as devedoras, em 10 dias, as cópias dos contratos de FINAME, sob pena de revogação da medida. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, informando o deferimento da presente recuperação judicial e a declaração de reconhecimento da essencialidade dos veículos (caminhões) pertencentes às devedoras, com cópia da presente decisão. Os demais pedidos feitos em sede de liminar (expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e ao SERASA - folha 20, item "d") também comportam deferimento. Com efeito, apesar da ausência de previsão legal para concessão das medidas requeridas, a interpretação, no caso, deve ter em conta o princípio da função social da empresa. No caso dos autos, encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade do protesto dos títulos, bem como com a inclusão do nome das empresas em órgãos de restrição ao crédito, inviabilizando a própria reorganização das pessoas jurídicas, dependentes de crédito bancário para continuarem suas atividades. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012). É evidente o prejuízo às empresas recuperandas acaso não concedidas as medidas postuladas, uma vez que a atividade empresarial poderá ser comprometida e, via de consequência, o próprio plano de recuperação judicial. Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, devendo ser concedida a liminar prestigiando os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Da mesma forma, deve também abranger os efeitos dos protestos efetivados, na forma requerida. Neste sentido, trago o seguinte precedente acerca da matéria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática". (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011). Assim, não obstante não tenha sido comprovado nos autos eventual protesto ou existência de restrições em nome das devedoras, determino: a) a expedição de ofícios aos Cartórios de Títulos e Documentos desta Comarca de São José do Rio Pardo/SP para que suspendam os efeitos de eventuais protestos já efetivados em nome das recuperandas, bem assim se abstenham de lavrar qualquer apontamento contra as devedoras durante o prazo a que alude o artigo 6º, § 4º, da LRJEF; b) a expedição de ofício ao SERASA para que suspenda a publicidade de eventuais registros de restrição ao crédito em nome das empresas devedoras, abstendo-se de proceder qualquer nova anotação em seus cadastros durante o prazo a que alude o artigo 6º, § 4º, da LRJEF, à exceção do registro da própria Recuperação Judicial. Por fim, defiro o sigilo com relação às declarações de imposto de renda apresentadas pelos sócios das recuperandas (DOC 6 folhas 391/426). Com efeito, o acesso indiscriminado às declarações terá por efeito direto a permissão de uma devassa na vida, no patrimônio e nos dados sigilosos dos sócios das devedoras, extinguindo seu direito à intimidade e, no contexto histórico e social da alta criminalidade em que vivemos, retiraria-lhes inclusive a segurança, atraindo a ambição dos que fazem da prática de tipos penais a sua atividade econômica. Assim sendo, determino que as declarações de imposto de renda dos sócios das devedoras sejam desentranhadas dos autos e autuadas em incidente criado exclusivamente para este fim (incidente nº 0003517-15.2015.8.26.0575), inicialmente em segredo de justiça e com sigilo externo, ficando o exame das declarações, em cartório, restrito às partes e a seus procuradores devidamente constituídos, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial. O acesso às informações pelos credores e demais interessados se dará mediante requerimento fundamentado nos próprios autos do incidente e com prévia e expressa autorização do Juízo. Int.". FAZ SABER, AINDA, QUE as recuperandas apresentaram o seguintes ROL DE CREDORES: - CREDORES DA EMPRESA MATEUS ALIMENTOS LTDA: 1. CREDORES DA CLASSE I - ART. 51, III, DA LEI Nº 11.101/05: CLÁUDIO DE SOUZA MESSIAS R\$1.002,41; ELAINE DE FÁTIMA DORNELAS JUNQUEIRA R\$432,50; JOYCE FIORAVANTE DA SILVA R\$324,13; LUCAS DE JESUS ANGÉLICO R\$569,12; LUÍS FERNANDO PIVATO R\$315,24; MÁRCIO ANTÔNIO ALVES FERNANDES R\$315,24; MATEUS PIVATO R\$440,21; SANDRO DO PRADO SILVA R\$322,50; VANESSA VANNUCCI ANGELINI R\$590,41; PEDRO F. S. SOBRINHO R\$2.000,00; JAIR P. DUTRA R\$2.000,00; LUIZ CARLOS SBERCI FILHO R\$2.000,00 (SUBTOTAL = R\$10.311,76); 2. CREDORES COM GARANTIA REAL: Banco Itau S/A - R\$924.000,00; Caixa Econômica Federal - R\$1.900.962,33; Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo



S/A - R\$2.622.493,86; Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - R\$1.113.500,39; Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - R\$3.508.536,56; Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - R\$272.247,68 - (Subtotal Classe II - Garantia Real: R\$ 10.341.740,82); 3. CREDORES ME e EPP: Adilson Faria Rodrigues ME - R\$510,20; Analice Nogueira de Andrade Barros ME - R\$1.350,00; Antonio Sonogo Vendruscolo - R\$ 441.000,00; Antunes Machado e Casagrande Ltda ME - R\$7.737,05; Biagiotti & Souza Ltda EPP - R\$ 590,00; Candal Indústria e Comércio de Móveis Ltda EPP - R\$18.200,32; De Escritório Contabil Ltda EPP - R\$5.500,00; Eliana do Paraizo Silva Garcia ME - R\$300,00; Engepress Aut Controle Ltda ME - R\$936,00; Fabio Henrique Alves de Oliveira e Cia Ltda EPP - R\$989,45; Fix Service Comércio e Manutenção em Veiculos Ltda EPP - R\$4.120,80; Gomes Comércio de Parfums Ltda ME - R\$548,48 - Jupter Comércio de Embalagens Ltda EPP - R\$415,00; Lafer Comércio E Importação de Rolamentos Ltda ME - R\$907,00; Lindomar dos Santos Taz ME - R\$210,00; M M Soluções em Climatização Ltda ME - R\$1.000,00; M Pardo ME - R\$977,79; Máquinas Caetano Ltda ME - R\$3.209,00; Marcos Augusto de Oliveira Andrade ME - R\$330,00; Monica Merli Ribeiro Panza ME - R\$27.534,55; Peratelli Representações Comerciais Ltda EPP - R\$36.324,60; Rdl Parts Comércio de Peças para Empilhadeiras Ltda EPP - R\$2.643,76; Recauchutadora de Pneus Rio Cap Ltda - ME - R\$1.330,00; Regiane Augusto Tiezzi ME - R\$7.636,00; Reicol Indústria e Comércio de Peças e Serviços Ltda ME - R\$2.157,33; Retifica Mococa Ltda EPP - R\$4.889,00; Rita de Cássia Almeida Sampaio e Cia Ltda ME - R\$98,00; Top Lan Comércio e Serviços em Informática Ltda EPP - R\$19.676,00; TPL Tamis Produtos Laboratoriais Ltda EPP - R\$1.122,50; Unicolor Comércio de Artefatos de Borrachas e Peças Ltda ME - R\$4.580,00; Vamel Lubrificantes Ltda EPP - R\$120,00 - (Subtotal Classe ME e EPP - R\$ 596.942,83); 4. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: Scania Administradora se Consórcios S/C Ltda - R\$10.000,00; Agrotécnica Verrone Comercial Agrícola Ltda - R\$361,00; Algoes Indústria e Comércio de Plástico Ltda - R\$20.016,10; Anticorrosiva do Brasil Ltda - R\$1.570,00; Antonio Fernando Hecker Zambrano - R\$111.520,00; Auto Sueco São Paulo Concessionária de Veiculos Ltda - R\$346,31; BCD Casa & Construção Ltda - R\$23.100,00; Bigfer Indústria e Comércio de Ferragens Ltda - R\$39.214,10; Broto Legal Alimentos Ltda - R\$426.224,89; Buhler Sanmak Indústria de Máquinas SA - R\$449.986,00; C R C Comércio de Pneus Ltda - R\$654,00; Café Pacaembu Ltda - R\$210,00; Capoano & Fechio Ltda - R\$253,60; Cerealista Safrasul Ltda - R\$9.565,34; Cocal Cereais Ltda - R\$187.152,36; Comercial Pivato Ltda - R\$38.417,94; Construmax Com de Materiais Elétricos e Hidráulica - R\$4.186,93; Curioni e Biollo Ltda - R\$97.370,00; DLP Indústria e Comércio de Embalagens - R\$7.330,50; Duraço Comércio de Rolamentos Ltda - R\$5.424,48; Eladia SA - R\$375.417,50; Fenix Pack Ind e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - R\$8.520,00; Fix Print Comunicação Visual Ltda - R\$3.346,00; Granol Indústria Comércio e Exportação SA - R\$163.551,88; Guardabaxo e Cia Ltda - R\$5.377,50; Indústria e Comércio de Plásticos Rio Pardo Eireli - R\$106.168,69; João Batista Del Ninno - R\$478,80; João Luiz Biondo e Filhos Ltda - R\$226,11; Leandro Soncini - R\$6.291.000,00; Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A - R\$59.089,50; Luitex Máquinas e Ferramentas Ltda - R\$5.053,00; Maga Plaza Hotel e Turismo Ltda - R\$198,00; Magalhaes e Magalhaes Com de Combustível e Lubrificantes - R\$253,67; Magalhaes e Magalhaes Com de Combustível e Lubrificantes - R\$39.355,33; Mauricio Sonogo Vendruscolo - R\$372.000,00; Maxi-Ar Comércio De Eletrodomesticos Ltda - R\$3.731,00; Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda - R\$34.006,65; Patena Indústria Comércio de Resinas e Filmes Plásticos Ltda - R\$67.960,27; R C Astolpho - R\$387,20; Reicol Artefatos de Borracha Ltda - R\$33.600,01; Ribeirão Comércio de Lubrificantes Ltda - R\$394,50; Roncoli Rolamentos e Retenores Ltda - R\$7.142,00; Seagro S/A - R\$271.831,20; Selgron Industrial Ltda - R\$6.932,56; Sertãozinho Futebol Clube - R\$30.000,00; Transportes Cuello Ltda - R\$412.510,00; Usina Colombo S.A - R\$245.826,00; Via Brasil Energia Com de Materiais Elétricos e Serviços - R\$2.500,00; Videojet do Brasil Comércio de Equip para Codificação Industrial Ltda - R\$1.364,75; Banco Bradesco S/A - R\$109.928,36; Banco Itaú SA - R\$2.750.000,00; Banco Mercantil do Brasil SA - R\$4.500.000,00; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - R\$172.193,41; Banco Safra SA - R\$1.498.885,52 (Subtotal - Classe III - Credores Quirografários: R\$ 19.012.132,96) - TOTAL CREDORES DA EMPRESA MATEUS ALIMENTOS LTDA = R\$29.961.128,37). / CREDORES DA EMPRESA COMERCIAL PIVATO LTDA: 1. CREDORES DA CLASSE I - ART. 51, III, DA LEI Nº 11.101/05: CARLOS EDUARDO FECHIO - R\$314,80; DANIELA FERREIRA DALTRÓ CONCEIÇÃO - R\$320,93; DIVALDINO FERREIRA VILCH - R\$418,71; EDISLENE MARIA ANDREACI - R\$360,89; FAGNER IEZO PATRÍCIO - R\$418,27; FLAVIO HENRIQUE DA SILVA AMARAL - R\$415,38; JOSE FRANCISCO D ELIA - R\$384,10; LUIS ANTONIO ZENARO DO AMARAL - R\$343,69; LUIS FERNANDO PIVATO - R\$565,30; MARCIA CRISTINA SILVA LOPES GIL - R\$237,24; MARCO AURELIO TIEZZI - R\$612,23; MATEUS HENRIQUE FRANCISCO PREVITAL - R\$540,87; MIDIAN GOMES DE MEDEIROS - R\$412,15; ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - R\$276,15; SAMUEL RAMOS DE SOUZA ELEOTERIO - R\$215,12; SANDRO AUGUSTO FRANCISCO - R\$315,24; THAYLISE FOGAÇA PIVATO - R\$322,00; ALBERTO FELIPOZZI - R\$2.000,00; LUIS FERNANDO DOS SANTOS - R\$2.000,00 (SUBTOTAL = R\$ 10.473,07); 2. CREDORES ME e EPP: Alcides Paschoal Sacutti - ME - R\$2.733,00; Altanova Industrial e Comercial EIRELI EPP - R\$7.663,44; André dos Santos Pintura ME - R\$1.750,00; Blue Star Techno & Care Ltda ME - R\$900,00; C. J. R. da Silveira & Cia Ltda - ME - R\$4.800,00; Capoano & Fechio Ltda - EPP - R\$240,10; Claudomiro Antonio Mariano - ME - R\$1.850,00; Controle Auto Peças Ltda ME - R\$5.620,00; DE Escritório Contábil Ltda. - EPP - R\$2.750,00; Elisângela Aparecida Conceição - ME - R\$6.563,33; Fabiano Luis Capecchi ME - R\$71,30; Feira Tacógrafos Ltda - ME - R\$420,00; H. Castro Comercial Informática Ltda - ME - R\$75,00; Henrique Andrade Godeiro - ME - R\$940,00; J Machado Comércio de Petróleo Ltda ME - R\$902,70; J. B. Cavalmoretti & Cia Ltda - ME - R\$697,05; José Armando Paziani ME - R\$81,00; KVR Implementos Rodoviários - EIRELI - ME - R\$2.167,00; Langa Brindes e Sacolas do Brasil Ltda ME - R\$22.750,00; Lavajato Comércio e Transportes Caxuxa Ltda ME - R\$120,00; Lindomar dos Santos Taz ME - R\$600,00; Luis H. Dias de Souza - São José do Rio Pardo ME - R\$173,70; M. Pardo EPP - R\$314,81; Marcos Augusto de Oliveira Andrade ME - R\$1.050,00; Martineli Auto Posto Ltda - ME - R\$3.455,76; Mônica Merli Ribeiro Panza ME - R\$79.712,54; Osamu Kano ME - R\$150,00; R C Astolpho EPP - R\$748,70; Recauchutadora de Pneus Rio Cap Ltda EPP - R\$45.083,15; Roberto Tonetto EPP - R\$479,18; Souza Acessórios Leme Ltda ME - R\$362,80; SSJD Comércio e Serviços Ltda ME - R\$1.400,00 (SUBTOTAL CLASSE ME E EPP = R\$ 196.624,56); 3. CREDORES COM GARANTIA REAL: Banco Safra S/A - R\$250.000,00; Itaú Unibanco S.A. - R\$2.859.422,46 (SUBTOTAL CLASSE GARANTIA REAL = R\$ 3.109.422,46); 4. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: Adenilson José da Silva - R\$6.116,00; Antonio Carlos de Assis - R\$631,10; Aquarius Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - R\$3.460,00; Arlindo da Fonseca Lins e Cia Ltda - R\$1.874,00; Associação Veículos Pesados do Estado de Minas Gerais - R\$300,00; Astro Tecnologia Indústria e Comércio Ltda - R\$5.250,00; Ativa Locação Ltda - R\$616,00; Auto Posto Marrakech Ltda - R\$2.695,57; Auto Posto Reforço II Ltda - R\$5.218,82; Auto Posto Reforço Ltda - R\$1.217,55; Auto Sueco São Paulo - Concessionária de Veiculos - R\$774,00; Auto Sueco São Paulo - Concessionária de Veiculos - R\$3.413,33; Banco ABC Brasil S.A. - R\$1.582.813,31; Banco Bradesco S.A. - R\$232.084,62; Banco Bradesco S.A. - R\$1.455.095,64; Banco Mercantil S.A - R\$653.349,31; Banco Rodobens S/A - R\$395.228,12; Banco Safra S/A - R\$1.393.386,24; Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda - R\$366.709,56; Café Pacaembu Ltda - R\$105,00; Carlos Aparecido Brambilla - R\$214,30; Carlos Eduardo Ribeiro Bugati - R\$95,80; Carlos Roberto Soares - R\$83,30; Comercial Automotiva CBA Ltda - R\$975,00; Construmax Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos - R\$80,00; Cruzeiro do Sul - Posto de Serviço Ltda - R\$1.295,73; Dell Computadores do Brasil Ltda - R\$17.824,84; Dell Computadores do Brasil Ltda - R\$4.277,42; Diego da Silva Ferreira - R\$17,00; Dinascania - Comércio de Peças Ltda - R\$37.697,87; Drugovich Auto Peças Ltda - R\$10.436,71; Elevis Comércio de Veiculos Ltda -



R\$1.558,91; Fabiano Cotrim Vieira - R\$1.986,05; Gasodiesel Produtos de Petróleo Ltda - R\$4.212,00; HG Combustíveis Ltda - R\$4.095,00; Itaipu Máquinas e Veículos Ltda - R\$1.060,00; JA Sobral & Cia Ltda - R\$34.949,45; JMF Comércio de Combustíveis Ltda - R\$1.860,37; João Batista Del Ninno - R\$57,70; José Carlos de Aguiar - R\$273,60; Júlio Cesar Pinto de Oliveira - R\$414,40; M. C. Distribuidora Ltda - R\$201.673,45; M. R. R. Comércio de Combustíveis Ltda - R\$1.555,17; Magalhães e Magalhães Com. de Combust. e Lubrificantes - R\$1.249.430,44; Mateus Alimentos Ltda - R\$4.285.052,64; MCM Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda - R\$5.000,00; Oddone Braghiroli - R\$235,70; Posto Arco Íris de Aparecida Ltda - R\$1.351,01; Posto Arco Íris de Roseira Ltda - R\$2.102,81; Posto Caxuxa II Ltda - R\$3.073,00; Posto Caxuxa MGM Ltda - R\$2.079,32; Posto D'Angelis Ltda - R\$37.946,00; Posto de Serviço Souza e Souza Ltda - R\$3.288,51; Posto Ipirangão de Três Rios Ltda - R\$4.098,20; Posto Potência Ltda - R\$79.694,78; Posto Quarto de Milha Ltda - R\$923,44; Pro-Ambiental Tecnologia Ltda - R\$586,19; Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda - R\$5.944,97; Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda - R\$4.580,12; Rede Furnas Comércio de Combustíveis Ltda - R\$448,75; Rede Furnas Comércio de Combustíveis Ltda - R\$1.089,20; Rede HG Combustíveis Ltda - R\$16.608,00; Rede HG Combustíveis Ltda - R\$14.144,00; Rede HG Combustíveis Ltda - R\$1.925,15; Rede HG Combustíveis Ltda - R\$4.898,96; Rima Comércio de Peças Ltda - R\$1.067,70; Roberto Dib Acessórios e Peças Ltda - R\$4.796,00; Rodopeças Limitada - R\$3.809,00; Rodopeças Limitada - R\$13.059,00; Rodoposto Bandeirantes Jundiá Ltda - R\$431,10; São Paulo - Minas Comércio Derivados de Petróleo Ltda - R\$7.079,05; São Paulo Minas Comércio de Derivados de Petróleo - R\$1.313,26; SASCAR - Tecnologia e Segurança Automotiva S/A - R\$610,00; Scania Administradora de Consórcios Ltda - R\$1.091.865,4; Scania Banco S.A. - R\$2.340.852,52; Sebastião Eduardo Brochi Pinheiro - R\$2.000,00; SERBOM Comércio e Serviço - R\$1.934,00; Shiniko Izza do Brasil Peças Automotivas Ltda - R\$635,47; Sobral & Filhos Comércio de Combustíveis Ltda - R\$7.562,55; Tecnovolt Assistência Técnica em Eletricidade Ltda - R\$230,30; West Brasil Lubrificantes Ltda - R\$35.860,00; Wurt do Brasil Peças de Fixação Ltda - R\$ 567,15 (SUBTOTAL CLASSE QUIROGRAFÁRIOS = R\$ 15.675.205,98) TOTAL DOS CREDORES DA EMPRESA COMERCIAL PIVATO LTDA = R\$ 18.991.726,07. FAZ SABER, FINALMENTE, QUE fica marcado o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, que deverão ser apresentadas DIRETAMENTE E EXCLUSIVAMENTE à administradora judicial nomeada, R4C Assessoria Empresarial Ltda, com endereços na Rua Oriente, nº 55 sala 906 Ed. Hemisphere Chácara Barra Campinas/SP CEP: 13090-740 tel: (019) 3291-0909; na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680 - 16º andar - conj. 161 - Jardim Paulista - São Paulo/SP CEP: 01403-000 tel: (011) 3285-0996, e endereço eletrônico: www.r4cempresarial.com.br. (CREDORES E EVENTUAIS INTERESSADOS deverão protocolizar instrumentos de procurações/substabelecimentos/custas de mandato judicial NO INCIDENTE CRIADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESTES FINS, Processo Incidentar nº 0003515-45.2015.8.26.0575). Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Pardo, aos 25 de agosto de 2015. Eu, Aloisio Henrique Rosa, Escrivão Judicial II do 1º Ofício Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo, conferi e certifico ser autêntica a assinatura da MM.ª Juíza de Direito.

Juíza de Direito: Dr.ª Helena Furtado de Albuquerque Cavalcanti

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0364/2015

Processo 1012934-06.2014.8.26.0576 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - ALTEMIRZA PEREIRA - BV FINANCEIRA S/A - Procurador Geral do Estado da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - FAZ SABER a(o) dos quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório do 8º Ofício Cível tramitam os autos Consignação Em Pagamento, feito nº 1012934-06.2014, tendo como autora ALTEMIRZA PEREIRA, CPF: 039.135.321-70, foi determinada a sua INTIMAÇÃO para que, no prazo de 60 DIAS, proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$106,25 (Cento e seis reais e vinte e cinco centavos) em Guia DARE, cód. 230-6, sob pena de inscrição na dívida ativa. E, tendo em vista encontrar-se a requerida em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente tudo de conformidade com o r. Despacho de teor seguinte: "Vistos. Fls. 57: Defiro a intimação editalícia da autora para pagamento das custas em 60 dias sob pena de inscrição na dívida ativa do estado. Decorridos sem pagamento, expeça-se a CDA. Oportunamente, ao arquivo. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014. (a) Paulo Roberto Zaidan Maluf Juiz de Direito.(valor a ser recolhido é de R\$205,50, na guia dare cód 230-6)" E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, o qual será publicado e afixado na forma da lei. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 15 de setembro de 2015. Eu, Patrícia Roberta Álvares Tarichi, Escrevente, digitei. Eu, Fábio P. Acayaba de Toledo, Escrivão Judicial I.conferi. - ADV: LUIZ ANTONIO DIAS (OAB 33072/SP)

Processo 1027007-80.2014.8.26.0576 - Procedimento Ordinário - Duplicata - LIU SHULIN VESTUÁRIOS ME - SULAVI CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - FAZ SABER a(o) SULAVI CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, CNPJ 09.137.140/0001-80, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Ordinário por parte de LIU SHULIN VESTUÁRIOS ME, alegando em síntese: "A requerida adquiriu os produtos da requerente no importe R\$ 2.609,40 (dois mil, seiscentos e nove reais e quarenta centavos), a serem pagos, parceladamente, em três vezes de R\$ 869,80, com vencimento em 04/03/2014, 04/04/2014 e 04/05/2014, a serem pagas por boleto bancário. Não arcou a requerida com seu débito, que hoje perfaz o total atualizado de R\$ 3.183,17 (três mil, cento e oitenta e três reais e dezessete centavos)". Petição datada de 10/09/2014, subscrita pelo Dr. Sérgio Tadeu